



## **PROPOSTA DE PROJETO DE LEI Nº 005/2025**

**Boaz David De Lima Gino - PL**

**Ementa:** Busca regular restrição de utilização de banheiros de uso misto em instituições públicas, estabelecendo medidas de fiscalização entre outros assuntos.

### **PROJETO DE LEI Nº 005/2025**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE BANHEIROS DE USO MISTO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica proibida a existência e o funcionamento de banheiros de uso misto em todas as instituições públicas no Município de Juazeiro do Norte.

**Art. 2º** Considera-se banheiro de uso misto aquele compartilhado simultaneamente por indivíduos de diferentes sexos, sem divisões adequadas que garantam privacidade e segurança.

**Parágrafo único** – Para fins desta Lei, consideram-se instituições públicas todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, incluindo autarquias, fundações públicas, escolas, creches, universidades públicas, hospitais e repartições públicas situadas no território de Juazeiro do Norte.

**Art. 3º** Todas as instituições públicas deverão manter banheiros separados por gênero, garantindo instalações adequadas para homens e mulheres.



## **CAPÍTULO II – FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

**Art. 4º** Compete à Prefeitura Municipal de Juazeiro Do Norte, por meio de seus órgãos competentes, realizar a fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei resultará nas seguintes penalidades:

I - Notificação formal para adequação no prazo de 30 dias;

II - Multa no valor de 2 salários mínimos vigentes para casos de não conformidade após o prazo estabelecido;

III - Em caso de reincidência, o alvará de funcionamento da instituição poderá ser cassado.

**Art. 6º** As instituições terão um prazo de 120 dias a partir da vigência desta Lei para realizar as adequações necessárias.

## **CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, garantindo sua execução e fiscalização.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**BOAZ DAVID DE LIMA GINO- PL**

Juazeiro do Norte/CE, 19 de fevereiro de 2025



**CÂMARA**  
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22

RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ  
TELEFONE (88) 2141-9423

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

## JUSTIFICATIVA

Esta Lei tem por objetivo garantir a segurança, a privacidade e o conforto dos usuários de banheiros em instituições públicas no Município de Juazeiro do Norte. A separação dos sanitários por gênero é uma medida essencial para assegurar condições dignas e respeitadas a todos os cidadãos, assim como, busca-se evitar o constrangimento dos usuários.

**BOAZ DAVID DE LIMA GINO- PL**

Juazeiro do Norte/CE, 19 de fevereiro de 2025

